



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012.

Comunicação nº 128/12

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 238/2012

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

Requerido: CE SOCIAL ARTURZINHO

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro em face do CE Social Arturzinho sob a alegação de transgressão aos art. 69 do Regulamento Geral da Competição, art. 32 do Regulamento Específico da Competição e artigos 191 II e 204 CBJD.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º caput e art. 27 inciso I, letra “g” todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - No caso em tela verifica-se que o requerido estava ciente de que sua participação no Campeonato Carioca da Série B/C nas categorias sub-15 e sub 17 é regida pelo art. 32 do REC e pelo art. 69 RGC.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado nos campeonatos da Série B/C nas categorias sub-15 e sub-17, diante da reincidência específica e injustificada em adotar a prática de não comparecimento nas partidas adredemente marcadas não pode ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfundatório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Campeonato Estadual da Série B/C nas categorias sub 15 e sub 17 encontra-se em curso.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CENTRO ESPORTIVO SOCIAL ARTURZINHO DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DA SÉRIE B/C CATEGORIAS SUB-15 E SUB-17 2012 ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigos 69 RGC e art. 32 REC e art. 191 II e 204 do CBJD

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente